

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024

Processo Administrativo nº 65/2024

**Ref.: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa DAPARTS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO
LTDA**

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA (“RECORRENTE”),

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaleia, nº 212, Galpão, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88.133-382, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Kean Renan Possamai, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Capítulo 12 do Edital, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a que passa a expor em face da habilitação da empresa **DAPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (“RECORRIDA”)** no Processo Administrativo n.º 65/2024, Pregão Eletrônico nº 29/2024, requerendo desde já o provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que o edital em referência dispõe que “**dos atos da Administração cabe recurso administrativo, na forma do disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/21**”, deste modo, poderá manifestar sua intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro e poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memórias no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação ou na lavratura da ata. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo recorrente. **(grifo nosso)**

Considerando que o prazo final estipulado para apresentação das razões é o dia 27 de julho de 2024, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2024 ocorreu o processo licitatório, concluindo-se no mesmo dia a fase de lances, no qual a empresa DAPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA (“**RECORRIDA**”), venceu o certame por ter apresentado o menor preço por item.

No dia 10 de julho de 2024, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) analisou a documentação da “**RECORRIDA**”.

Assim, no dia 23 de julho de 2024 foi comunicado a lavratura por parte da Comissão Permanente de Licitações o julgamento da fase de habilitação, aberto o prazo para empresa “**RECORRENTE**” interpor de recurso, o qual decidiu manifestar o interesse na inabilitação da ora “**RECORRIDA**”, abrindo o prazo para a apresentação das razões recursais.

Ocorre que a habilitação da empresa “**RECORRIDA**” fere os preceitos e regras elencadas no edital de Pregão Eletrônico em questão, o que resta por caracterizar o não respeito as regras editalícias apresentadas, e clara afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, princípio este corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, conforme se restará demonstrado e comprovado neste documento.

2. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 137, inciso I. Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a empresa **DAPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, ora “**RECORRIDA**”, não

se deu em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, **quando a mesma apresentou Contrato Social e CNAES que não correspondem com objeto do edital - Capítulo 10 – HABILITAÇÃO, contudo no item 10.5.1, aliena “a” apresentou Atestado de Capacidade Técnica com atividade em desacordo com as normas editalícias:**

- a. A presente licitação tem por **objeto** contratação de empresa(s) especializada para fornecimento e **instalação de piso modular esportivo indoor**, redes de proteção e par de travas, conforme descrição dos itens no Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos. **(grifo nosso)**
- b. **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, expedido em nome da proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado de que a empresa **forneceu/fornece** o **objeto compatível** ao **presente objeto licitatório**, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. **(grifo nosso)**

Neste sentido, e inicialmente nos moldes do julgamento proferido pela comissão, esta seria a razão para a inabilitação da “RECORRIDA”.

O contrato social apresentado pela “RECORRIDA”, na sua cláusula quarta expõe que “a sociedade terá como objeto social a fabricação e comércio de acessórios plásticos e metais elétrico”, o qual não detém de objeto compatível com o presente objeto licitatório.

Nesse contexto, podemos verificar na cópia do CNPJ/MF apresentado, que o código e descrição da atividade econômica principal é o **47.42-3-00** – Comércio varejista de **material elétrico** e suas atividades secundárias são **22.29-3-03** – **Fabricação** de artefatos de **material plástico**

para uso na construção, exceto tubos e acessórios e **27.32-5-00 – Fabricação de material elétrico** para instalação em circuito de consumo. **(grifo nosso)**

Assim, a ausência de registro junto ao CNAE de atividade econômica compatível com o objeto licitado, considerando que o mesmo só realiza a fabricação dos produtos.

Cabe frisar ainda que, no único Atestado de Capacidade Técnica juntado ao processo pela empresa “RECORRIDA” a mesma forneceu 490m² de piso modular, não demonstrando novamente a sua aptidão para instalação do piso modular esportivo indoor.

Nesse contexto, entende-se que a ausência de qualificação técnica, tendo em vista, a sua incapacidade para instalação/montagem do objeto ora licitado, sendo motivo suficiente para inabilitação, já que tal exigência não pode ser considerada sanável a qualquer tempo.

Ante o exposto, a pratica prevista da Lei de Licitações nº 14.133/21, nos termos do artigo 64, inciso I, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitido a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência do certame:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo rumo, coleciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União acerca do inciso I do art. 64 da NLL:

Vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Podemos verificar da leitura da jurisprudência da Corte de Contas que, as diligências realizadas pela Administração não deve ser ampara a documentos ausentes, o qual deveram ser juntados do momento da habilitação e/ou proposta.

Sob esse prisma, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual busca a proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para reforçar os ensinamentos, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL.
INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE
ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO.
*Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo
Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa.*
SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO.
NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO
SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social,
para efeito de certificação da atividade econômica
explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É
insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo
Simples Nacional apoiado numa suposta base fática
anunciada neste último, quando o objeto social aponta
para outra realidade. (grifo nosso)**

Portanto, pode-se facilmente concluir que a CNAE da empresa “RECORRIDA” não possui por exemplo, o caso do código “42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas” e ao menos a descrição no contrato social da empresa.

Ademais, em análise ao documento que nos foi apresentado (Contrato Social da empresa citada) nota-se que o mesmo não possui indicação de “instalações e/ou montagem de esportivas e recreativas” entre outros. De modo que, entendemos não ser suficiente para habilitação no processo licitatório.

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil). Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Importante salientar que, o objeto social é incompatível com a atividade de instalação de piso modular esportivo indoor, o que causa preocupação ao habilitar a empresa “RECORRIDA”, pois a Administração busca contratar uma prestadora de serviços devidamente experiente para o exercício dos serviços e, ao constatar que o objeto da DAPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA é “fabricação e comércio de acessórios plásticos e metais de material elétrico”, vislumbrou que não está incluída a instalação.

Com relação ao objeto a lei 14.133/21, que é o instrumento norteador do processo licitatório é bastante clara no que tange ao objeto da licitação. Preceitua:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo rumo, não estando expressamente consignado no contrato social, CNAE os serviços de instalação de piso modular almejado pela Administração, não pode ser verificado também no atestado de capacidade

técnica apresentado pela “RECORRIDA”, dessa forma, não realizando a comprovação da sua capacidade técnica.

Seguindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, sendo assim é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Assim, ao habilitar uma empresa em que não consta em seu objeto social, CNAE e/ou atestado de capacidade técnica atividades exigidas no edital configura em flagrante desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como a isonomia e o julgamento objetivo, por exemplo.

Analisando a doutrina e a jurisprudência, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a **DAPARTS INSDÚTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA** merece ser reformada declarando-a **INABILITADA**, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir, devendo este **RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, **REQUER SEJA JULGADO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO TOTALMENTE PROCEDENTE**, especialmente para o fim de retificar a decisão que habilitou a empresa **DAPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, uma vez que ocorreu equívoco perante a documentação de habilitação, assim, por consequentemente inabilitá-la, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Palhoça, 26 de julho de 2024.

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA

CNPJ: 05.725.151/0001-20

Kean Renan Possamai

RG: 4.930.154 SSC/SC

Sócio / Representante Legal